



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Ofício Circular CGJT nº 30/2023

Brasília, 27 de outubro 2023.

Aos Senhores
CORREGEDORES DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Assunto: Arquivamento definitivo do processo de execução no âmbito da Justiça do Trabalho.

Senhores(as) Corregedores(as) Regionais,

Dirijo-me a Vossas Excelências com o propósito de enfatizar o quanto disposto no art. 129 da vigente Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que não inova em relação à anterior no particular, e assim dispõe:

Art. 129. O arquivamento definitivo do processo de execução, no âmbito da Justiça do Trabalho, decorre da declaração prévia, por sentença, da extinção da execução, pela verificação de uma das hipóteses contempladas nos incisos II, III, IV e V do artigo 924 do CPC, por se achar exaurida a prestação jurisdicional.

Parágrafo único. É vedado o arquivamento com baixa definitiva do processo de execução em qualquer situação não prevista no caput, inclusive em processos reunidos em razão de centralização de execuções, processos sobrestados ou arquivados provisoriamente.

Importa destacar que procedimentos contrários à norma supra, verificados principalmente em reunião de execuções, expedição de precatórios, homologações de acordo e expedição de certidões para habilitação em recuperação judicial/falência, geram efeitos deletérios, porque, além de criarem um desvio

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Setor de Administração Federal Sul (SAFS)

Quadra 8 Conjunto 1 Bloco B Sala B5.6

Brasília - DF 70070-943

Tel.: (61) 3043-4282/3776

E-mail: secg@tst.jus.br



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

estatístico, também implicam prejuízo às Varas do Trabalho e aos magistrados que observam as normas de regência.

Por oportuno, informo que no mês de setembro de 2023 o próprio Conselho Nacional de Justiça criou movimento de suspensão em decorrência da expedição do precatório, o que será o mais brevemente possível incorporado ao PJe em uso na Justiça do Trabalho. As demais hipóteses já estão contempladas com movimentos próprios: 50127 – Suspensão do processo por reunião de processos na fase de execução (Processo principal nº "número do processo"); 50142 - Suspensão do processo por falência ou recuperação judicial; e 11014 - Suspensão ou sobrestado do processo por convenção das partes para cumprimento voluntário da obrigação (até que o PJe adote o movimento 15238 - Suspensão do processo por homologação de acordo ou transação).

Igualmente, haverá a consequente adequação no e-Gestão para que tais suspensões não prejudiquem a taxa de congestionamento líquido das unidades jurisdicionais.

Nesse contexto, recomendo sejam os Juízes e Juízas de 1ª instância orientados e fiscalizados quanto ao disposto no art. 129 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Atenciosamente,

**DORA MARIA DA
COSTA:36282**

Assinado de forma digital por DORA MARIA DA
COSTA:36282
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Autoridade Certificadora da
Justiça - AC JUS, ou=09461647000195, ou=Presencial,
ou=Cert.JUS-Magistrado - A3, ou=PODER JUDICIÁRIO,
ou=MAGISTRADA, cn=DORA MARIA DA COSTA:36282
Dados: 2023.10.27 11:14:43 -03'00'

DORA MARIA DA COSTA
Ministra Corregedora-Geral da Justiça do Trabalho